

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - OFENSA À HONRA - REPORTAGEM -
IMPrensa - LEGITIMIDADE PASSIVA**

Ementa: Agravo de instrumento. Processual civil. Ofensa à honra. Matéria veiculada em jornal. Legitimidade passiva do diretor e do autor do escrito.

- “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação” (Súmula nº 221-STJ).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.0000.00.509068-8/000 - Comarca de Frutal - Agravante: Helvico José de Queiroz Júnior - Agravados: Correio do Vale, Eliza Batista Simão, Alex Reis de Freitas - Relator: Des. TARCISIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2007. -
Tarcísio Martins Costa - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Tarcísio Martins Costa*: - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 85, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Frutal, que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Helvico José de Queiroz Júnior em face de Correio do Vale, Eliza Batista Simão e Alex Reis de Freitas, acolheu preliminar de ilegitimidade do segundo e terceiro requeridos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos mesmos.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em suma, ser de pacífico entendimento jurisprudencial que os diretores de jornais, bem como os autores da matéria ofensora e a respectiva empresa jornalística são solidariamente responsáveis pelos danos causados, devendo, portanto, os demais requeridos figurarem no pólo passivo da relação processual, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo colendo STJ (Súmula 221).

Deferidos a formação e o processamento do agravo, foi determinada a intimação do agravado (f. 112/113).

Informações prestadas, restando mantida a r. decisão hostilizada (f. 118).

Embora regularmente intimados, por duas vezes, os agravados não se manifestaram (f. 171 e 177).

Preparo à f. 13.

Presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Assoma dos autos que o agravante ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do Jornal Correio do Vale, em virtude de publicação de matéria jornalística que diz ofensiva à sua honra, bem assim, contra Eliza Batista Simão, diretora do jornal, e, ainda, Alex Reis de Freitas, autor da reportagem.

A r. decisão hostilizada, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação à segunda e ao terceiro requerido, sob o fundamento de que “a autoria da manifestação debatida nos autos é pertencente à pessoa jurídica que explora o meio de comunicação Correio do Vale”.

Inconformado, sustenta o agravante ser de pacífico entendimento jurisprudencial que os diretores de jornais, bem como os autores da matéria

ofensiva e a respectiva empresa jornalística, são solidariamente responsáveis pelos danos causados, devendo, portanto, os demais requeridos figurar também no pólo passivo da relação processual, tratando-se, inclusive, de matéria já sumulada pelo colendo STJ (Súmula 221).

Suma venia, a decisão atacada desmerece confirmação.

É que ao requerente é facultado ajuizar a ação indenizatória diretamente em face do autor do escrito que denota ofensa, ou, ainda, contra a empresa que explora o meio de comunicação e seu proprietário, ou contra os três.

Pretende-se, com isso, atrair a responsabilização daquele que, diretamente, compôs a ofensa: o autor da matéria ofensiva. Identificado o autor, é facultado ao ofendido litigar diretamente contra ele e também contra o proprietário do veículo de informação, na busca de reparação ao dano.

Nesse sentido, o entendimento do colendo STJ:

Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensa veiculada pela imprensa. Legitimidade passiva *ad causam*. - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221-STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 208383/RJ - DJ de 21.08.2000, p. 00142 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Min. Barros Monteiro - Data da decisão: 16.5.2000).

Dano moral. Lei de Imprensa. Legitimidade passiva. Precedente da Corte. - 1. Na linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor.. Identificado o autor da ofensa à honra, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva. - 2. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 184232-SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU de 22.02.1999 - p. 110)

A Segunda Seção do colendo STJ já sacramentou esse entendimento, através da Súmula nº 221, no sentido de que todos aqueles que concorrerem para o ato lesivo, em virtude de notícia veiculada na imprensa, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória ajuizada pelo ofendido, *litteris*:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

No caso *sub examine*, verifica-se que a ação foi proposta contra o veículo de informação, mas também contra sua diretora e o autor que subscreveu a matéria.

A respeito da responsabilidade do diretor ou editor que, sabidamente, detêm a palavra final sobre as matérias publicadas nos periódicos, autorizando o conteúdo ou vetando a publicação, mesmo no tocante às reportagens elaboradas e firmadas por outros jornalistas, de modo a adequar o texto final à linha editorial do jornal, vale transcrever a lição de Juarez Bahia:

(...) No jornal brasileiro, o reescrevedor trabalha num sistema que compreende o chefe de seção ou editor.

(...)

A função editorial do reescrevedor é dar 'estilo' à matéria. Esse 'estilo' nada tem a ver com o estilo literário propriamente dito. Trata-se da 'maneira de ver' do jornal, da convenção tradicional de valor jornalístico, seleção de proximidade e importância, eliminação de referências ou implicações perigosas relacionadas com injúria e difamação, disposição do texto em parágrafos curtos, condensação dos tópicos, correções de linguagens sem alterar o sentido das idéias, revisão e reformulação dos títulos e subtítulos de maneira a conferir-lhes objetividade e clareza, enfim, evitar o tratamento fragmentário e incompleto, adaptando o texto com detalhes e características que o completam. (*Jornal, história e técnica*. Ed. Martins, 1967, p. 149-50).

Segundo o insigne Humberto Theodoro Júnior, *litteris*:

Dessarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (*Curso de direito processual civil*. 40. ed., Forense, 2003, v. I, p. 54).

Portanto, a legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda, evidenciando-se, desse conceito e das lições acima transcritas, que os réus Eliza Batista Simão, diretora do Jornal Correio do Vale, e Alex Reis de Freitas, autor da reportagem reputada ofen-

siva, são sujeitos passivos da lide, igualmente titulares dos interesses em conflito.

Ao impulso dessas considerações, dá-se provimento ao agravo, para desvalidar a r. decisão atacada, a fim de reintegrar a segunda e o terceiro réu no pólo passivo da relação processual.

Custas recursais, pelos agravados.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio de Pádua* e *José Antônio Braga*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-